



## SENADO FEDERAL

Senador Weverton

### EMENDA DE PLENÁRIO nº 107

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

O art. 10 da PEC 133/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da PEC 133/2019, disposta também no atual texto do art. 23, constante da PEC 06 de 2019 (Emenda Constitucional nº..., de 2019), além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispendo que a pensão por morte deste será calculada “aposentando-se” o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso

RECEBIDO EM: 17/09/2019  
HORAS: 22:53

Cynthia Anatalina de Jesus Miranda  
Mat.: 292257 SFSL (SGM)



de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho. É preciso corrigir essa injustiça na PEC 133/2019, a chamada PEC Paralela.

Assim, as cotas familiares e individuais ( $50\% + 10\%$  por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria na Constituição Federal e o texto do artigo 23 aprovado na Câmara dos Deputados.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R\$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filhinho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R\$ 8.751,83.

Se aprovado o texto do referido artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filho uma pensão por morte no valor de cerca de R\$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23, a família do servidor falecido receberia R\$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

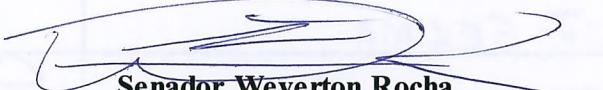
Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

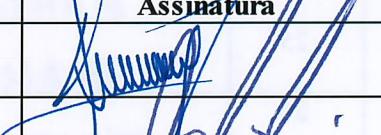
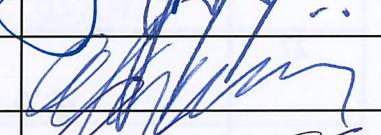
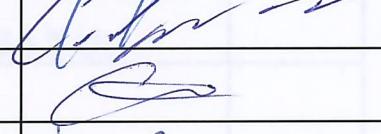
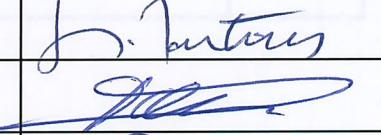
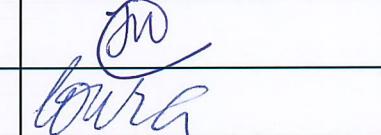
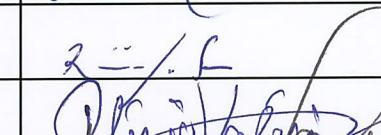
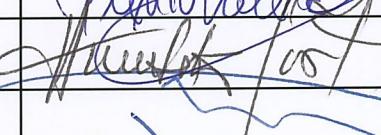
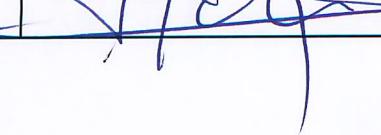
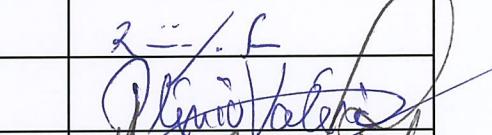
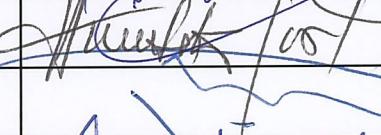
Assim, a redação dada ao art. 23, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.



Por outro lado, a redação do art. 10 da presente proposta, que estabelece a cota por dependente de que tratam o caput e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional no ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos, não corrige a distorção no cálculo da pensão por morte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Senador Weverton Rocha  
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	EDUARDO	
3	JAYME	
4	CIRIO	
5	STYVENSON	
6	LASIER	
7	PAIM	
8	REGUFFE	
9	CONFÚCIO	
10	Romário	
11	PRÍVIO	
12	HUMBERTO	
13	RANDOLFE	
14	FLÁVIO ARNS	
15	PAULO ROCHA	

SF19353.17065-02

Página: 3/4 17/09/2019 18:16:24

c26545d6cd27a637bdd67b9eb5ee3614c3820d0



16	ZENAIDE MAIA	<i>Zenaide Maia</i>
17	OTTO	<i>Otto</i>
18	OMAR	<i>Omar</i>
19	JORGINHO	<i>Jorginho</i>
20	ALESSANDRO	<i>Alessandro</i>
21	J. SELMA	<i>J. Selma</i>
22	EDUARDO GRÃO	<i>Eduardo Grão</i>
23	DANIELLA	<i>Danielle</i>
24	MARCOS DO VAL	<i>Marcos do Val</i>
25	MAIRZA	<i>Mairza</i>
26	ROSE DE FREITAS	<i>Rose de Freitas</i>
27	VANDERLAN	<i>Vanderlan</i>
	NELSINHO	<i>Nelsinho</i>

29 ASSINATURAS

